

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2017.

Secretário Municipal de Turismo de Petrópolis Avenida Barão do Rio Branco, 2846- 3º andar  
Centro - Petrópolis - RJ CEP 25680-276

Assunto: Impugnação ao Edital de Convocação Pregão Presencial nº 17/2017, Processo

19.498/17 - Objeto: Locação de estrutura e produção para realização dos eventos da cidade

Prezado Senhor,

Nesse diapasão, tomamos conhecimento da licitação em epígrafe, e a propósito da obrigatoriedade do registro das empresas para a participação no processo licitatório cujo objetivo é a contratação para locação de estrutura e produção para realização dos eventos da cidade, atividade em que prepondera para o desempenho de suas atividades específicas inequívoca aplicação de técnicas de administração, vimos trazer a presente impugnação.

Não é ocioso destacar que a terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades me envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de organização de eventos com estruturas respectivas e fomento ao turismo, dentre outros, envolve empresas e de funcionários terceirizados.

Segundo Martins (2000, p. 21) "no Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utiliza-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa".

A Lei 6.839/80, em seu art. 1º estabelece que o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões será feito em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.